Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1582/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1444/2021/001
PROTOCOLO	: 2312850
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A multa aplicada pela intempestividade na remessa da documentação baseia-se em critério objetivo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que prevê a sanção por dia de atraso. Sendo constatada a intempestividade e não apresentada causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º), a sua imposição independe de outras ponderações (como dano ao erário, dolo ou má-fé).

2. Mantém-se a multa aplicada que se mostra correta e no valor adequado conforme previsão legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **João Abadio de Oliveira Neto**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC01- 222/2023, prolatado nos autos do processo TC/1444/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo João Abadio de Oliveira Neto, em face do Acórdão - AC01- 222/2023, proferido nos autos do TC/1444/2021, que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolhendo a análise da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pela regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 180/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa GFR Clínica de Prestação de Serviços Médicos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Abadio de Oliveira Neto, inscrito no CPF sob o n. 044.984.471-40, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
>
> 5. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o elevado número de processos no período da pandemia deu origem à remessa intempestiva de contratos, termos aditivos e execuções financeiras.

Frisou-se que os servidores responsáveis foram sobrecarregados pelos encaminhamentos das peças obrigatórias, deixando de juntá-las no prazo devido à grande demanda do setor decorrente do fechamento da prefeitura.

Sustenta que sempre prezou pelo cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e que se empenha para regularizar todas as solicitações e para cumprir os prazos legais. Sustenta ainda a ausência de prejuízo ao erário, sobretudo por

constituir impropriedade meramente formal, insuficiente para gerar a irregularidade no processo.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 7437/2024, fl. 7.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 2237/2024 (fls. 10-14), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva dos atos de execução do objeto do Contrato n. 180/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa GFR Clínica de Prestação de Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado sustenta que o elevado número de processos no período da pandemia deu origem à remessa intempestiva de contratos, termos aditivos e execuções financeiras.

Frisa que os servidores responsáveis foram sobrecarregados pelos encaminhamentos das peças obrigatórias, deixando de junta-las no prazo devido à grande demanda do setor decorrente do fechamento da prefeitura. Pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de que não houve dano ao erário.

Pois bem. Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na decisão rechaçada.

Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Cumpre destacar que nestes autos, a douta Procuradoria de Contas esclarece as diferenças entre a multa sanção, multa ressarcitória e multa coerção, as quais, por entender fundamentais ao deslinde dos pontos aqui debatidos, reproduzo:

> "O Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria no julgamento do RE – 1003433 – RJ (tema 642 de repercussão geral) sobre a competência para execução de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas e **distinguiu a natureza das multas**.
>
> A **multa-sanção ou coativa é prevista quando há ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**; **a multa-ressarcitória é estabelecida proporcionalmente ao dano causado ao erário**; já a **multa-coerção é diretamente vinculada à eficácia na atuação das Cortes de Contas e responsabilizando os agentes públicos que criem embaraço ao exercício das fiscalizações; descumprem diligências; negam o acesso a informações e documentos, negligenciam o envio periódico da dados e publicações, dentre outros**.
>
> In casu, a Egrégia Corte de Contas tem competência para fiscalizar estritamente o fiel cumprimento da norma legal, que determina o envio da documentação

> obrigatória no limite aprazado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé dos agentes públicos ou ordenadores de despesas.
>
> No caso em análise, não há como afastar a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS do acordão recorrido, uma vez que, em face da previsão legal de responsabilidade objetiva — ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição — e da ausência de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração (remessa intempestiva de documentos obrigatórios) impõe ao responsável a multa regimental equivalente no valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos dos arts. 41, caput, c/c o 44, I, c/c o 46, todos da LCE n. 160/2012.
>
> (TC/1444/2021/01 - PARECER PAR - 4ª PRC - 2237/2024 – peça 07 – fl. 13). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário).

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
>
> 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO**

DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por João Abadio de Oliveira Neto, CPF nº 044.984.471-40, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC01- 222/2023, prolatado nos autos do processo TC/1444/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1]Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM